



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO



**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone: (27) 3134-4713(cartório)/4721(gabinete) // e-mail: 1falência-vitoria@tjes.jus.br

## **AÇÃO DE FALÊNCIA 5015261-43.2023.8.08.0024**

Vistos.

**1** - K 7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA, opôs, tempestivamente, embargos de declaração (com efeitos infringentes/pedido de efeito suspensivo) relativo ao pronunciamento jurisdicional de id 69140204, que julgou procedente o pedido autoral, decretando a falência da embargante, alegando, em síntese, a existência de omissão e erro material na análise dos documentos apresentados à inicial, quanto aos fatos e a disposição legal vigente, bem como na apreciação das argumentações apresentadas em contestação.

A parte autora opôs impugnação (id 71187870) requerendo a improcedência dos embargos e aplicação de multa por caráter protelatório, nos termos do artigo 1.026, §2º, CPC.

Manifestação da embargante acerca das contrarrazões (id 71237457).

Sobreveio manifestação do Ministério Público (id 71273772) requerendo a intimação do administrador judicial para apresentação do relatório previsto no artigo 22, Lei 11.101/2005, não acolhimento dos embargos de declaração por serem protelatórios e seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com adoção de medidas urgentes necessárias à constrição de bens e bloqueios.

Manifestação da embargante quanto ao pronunciamento do MP (id 71359747).

Manifestação aos Embargos pela administradora judicial (id 71845259).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inviável o acolhimento dos embargos, em razão do seu expresso caráter infringente. De fato, o recurso não visa esclarecer a decisão, mas reformá-la. As alegações de existência dos supostos vícios feitas pela embargante são manifestamente infundadas e protelatórias.

Os embargos de declaração se consideram, pela lei e por tradicional definição, destinados a mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem a menor possibilidade de alterar-lhe o conteúdo. Só seriam recebidos, mesmo, para dirimir obscuridade, contradições ou lacunas, nos termos do art. 1022 do CPC/2015. Neles, "não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima" (Pontes de Miranda).

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. ARTIGO 159, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. 2. In casu, o paciente foi condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em sentença com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 159, § 3º, do Código Penal. 3. A pretensão de discutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios. 4. Embargos declaratórios desprovidos." (grifei - STF, HC 151.023 ED/SP, Min. Relator Luiz Fux, 1ª T, DJU 20/02/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LESÃO CORPORAL, DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. ARTIGOS 129, 171 E 288 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. 2. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejuízo da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios. 3. A

irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior. Precedentes: HC 127.975 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/08/2015, RHC 124.715 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/05/2015, e AI 518.051-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17/2/2006. 4. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada. 5. Embargos declaratórios desprovidos com determinação de certificação de trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão." (grifei - STF, HC 146.440 AgR-ED, Min. Rel. Luiz Fux, 1ª T, DJU 18/12/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos infringentes - Impossibilidade. Em sede de Embargos de Declaração, é injurídico o rejuízo da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no Código de Processo Civil (artigo 535). Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos Embargos de Esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime." (STJ - Emb. de Decl. em REsp. nº 36.807-3 - SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pressupostos legais - CPC, artigo 535 - Inexistência de omissão - Pretensão a novo julgamento da causa - Caráter infringente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o uso da via recursal dos embargos para obter novo julgamento da causa, sob alegação de erro ou desacerto do julgado. Embargos de declaração rejeitados dado que apresentam caráter de infringentes." (STF - E-Decl. em Rec. Extr. nº 202.036-2 - SP - 1ª T - Rel. Min. Ilmar Galvão).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de pontos omissos - Inexistência de qualquer vício (artigo 535, II do Código de Processo Civil) - Embargos com caráter de infringentes do julgado - Recurso rejeitado." (TJSP - EDecl. nº 36.307-0 - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Hermes Pinotti).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são, efetivamente, de natureza infringente - O acórdão não é omissivo e tampouco contraditório - Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão posto que a decisão está completa - Ademais estes embargos não são infringentes, mas sim, declaratórios, deve a embargante deduzir a matéria em outra via - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Os juros de mora são fixados a partir da citação - A verba honorária não corretamente fixada, eis que os autores-embargados decaíram de parte mínima dos pedidos - Embargos dos autores recebidos e rejeitados o outro." (TJSP - EDecl. nº 11.028-5 - São Paulo - 3ª Câmara de Direito Público - Rel. Pires de Araújo).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, de dúvida ou de contrariedade que os justificasse - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a todos os argumentos - Embargos Rejeitados. A decisão sobre embargos de declaração não pode, a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada, não como se acolher os embargos de declaração com essência de Embargos Infringentes." (TJSP - EDecl. nº 30.648-4 - Campinas - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Christiano Kuntz).

Acrescento apenas, por oportuno, que, diversamente do alegado pela embargante, não há que se falar na aplicação do disposto no §1º, art. 1026, CPC. A uma, porque, conforme exposto acima, além de inviável o acolhimento dos presentes embargos pelo seu caráter infringente, as alegadas omissões e erros materiais estão pautadas em mero inconformismo da parte com a decisão proferida. A duas, porque a decretação e manutenção da falência não se mostra como risco de dano grave irreversível.

Explico. Um dos princípios basilares do sistema recuperacional, expressamente positivado no artigo 47, da Lei 11.101/05, e decorrente do princípio da função social, é o da preservação da empresa viável. Isto é, a falência deve ser uma exceção a ser evitada o tanto quanto possível, pois a empresa, quando cumpridora da sua função social, gera riqueza econômica, empregos, renda, arrecadação de tributos e tantos outros benefícios que contribuem direta e indiretamente para o crescimento e o desenvolvimento da sociedade.

Todavia, destaco que esta proteção deve ser conferida às empresas viáveis. Empresas que apresentam problemas crônicos de atividade e administração devem ser retiradas de forma rápida e eficiente do mercado, a fim de se evitar a criação ou agravamento de embaraços às relações pautadas pela atividade, como as bancárias, consumeristas, prestacionais, contratuais, empregatícias e etc.

A embargante alega que os efeitos automáticos e imediatos, como indisponibilidade de contas bancárias e bens, paralisação das atividades, demissões, entre outros, comprometerão de forma irreversível a operação da empresa. Contudo, o que se demonstra nos autos é uma realidade completamente diferente do afirmado.

Isso porque, para além da devida análise dos fatos e a correta aplicação da legislação vigente que permitiu a incontroversa decretação da medida, os resultados dos bloqueios via Sisbajud (id 70610823) e CNIB (id 70610821) restaram inexistentes, em diligência "in loco" na sede da empresa a administradora judicial constatou completa ausência de atividades empresariais e a inexistência de empregados em exercício (id 71845259).

Além disso, por meio de uma simples busca em face da embargante no sistema PJE do Tribunal de Justiça do Estado, foram encontradas aproximadamente 118 processos, entre os quais temos:

a) **56 Execuções** (5006401-91.2025.8.08.0021, 5003836-57.2025.8.08.0021, 5003493-23.2024.8.08.0045, 5010256-15.2024.8.08.0021, 5010208-56.2024.8.08.0021, 5008906-89.2024.8.08.0021, 5005559-

48.2024.8.08.0021, 5004756-65.2024.8.08.0021, 5004002-26.2024.8.08.0021, 5003737-24.2024.8.08.0021, 5010461-60.2024.8.08.0048, 5003383-96.2024.8.08.0021, 5002881-60.2024.8.08.0021, 5009912-25.2024.8.08.0024, 5002435-57.2024.8.08.0021, 5002341-12.2024.8.08.0021, 5001627-52.2024.8.08.0021, 5001104-40.2024.8.08.0021, 5009353-14.2023.8.08.0021, 5009292-56.2023.8.08.0021, 5009046-60.2023.8.08.0021, 5040800-11.2023.8.08.0024, 5029653-13.2023.8.08.0048, 5005700-49.2023.8.08.0006, 5007959-69.2023.8.08.0021, 5007806-36.2023.8.08.0021, 5007803-81.2023.8.08.0021, 5006908-23.2023.8.08.0021, 5005600-49.2023.8.08.0021, 5005599-64.2023.8.08.0021, 5004872-08.2023.8.08.0021, 5002393-81.2023.8.08.0008, 5004334-27.2023.8.08.0021, 5004222-58.2023.8.08.0021, 5004207-89.2023.8.08.0021, 5004206-07.2023.8.08.0021, 5004205-22.2023.8.08.0021, 5018421-76.2023.8.08.0024, 5004056-26.2023.8.08.0021, 5018093-49.2023.8.08.0024, 5003826-81.2023.8.08.0021, 5003815-52.2023.8.08.0021, 5007138-92.2023.8.08.0012, 5007086-96.2023.8.08.0012, 5003409-31.2023.8.08.0021, 5003273-34.2023.8.08.0021, 5003003-10.2023.8.08.0021, 5002946-89.2023.8.08.0021, 5002712-10.2023.8.08.0021, 5002683-57.2023.8.08.0021, 5002636-83.2023.8.08.0021, 5011138-66.2023.8.08.0035, 5010994-28.2023.8.08.0024, 5002286-95.2023.8.08.0021, 5002283-43.2023.8.08.0021 e 5000020-38.2023.8.08.0021);

b) **04 Execuções Fiscais** (5000583-55.2024.8.08.0099, 5000414-68.2024.8.08.0099, 5000265-72.2024.8.08.0099 e 5000247-51.2024.8.08.0099);

c) **01 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** (5005394-64.2025.8.08.0021);

d) **04 Embargos de Terceiro Cível** (5011765-78.2024.8.08.0021, 5011648-87.2024.8.08.0021, 5011647-05.2024.8.08.0021, 5005720-92.2023.8.08.0021);

e) **01 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária** (5002817-84.2023.8.08.0021);

f) **outros 02 pedidos de Falência** neste Juízo (5009589-29.2024.8.08.0021 e 5002050-75.2025.8.08.0021).

Tal cenário relatado apenas corrobora o estado de insolvência que a falida já se encontrava no momento do decreto da quebra.

Não obstante a infundada irresignação da embargante, verifico que não há qualquer mácula na decisão proferida. O cheque, ordem de pagamento à vista, possui natureza jurídica de título de crédito, pois representa o reconhecimento de uma dívida por parte do emissor. O emitente (emissor ou sacador) emite uma ordem para o banco onde está depositado o dinheiro (sacado) para pagamento de determinado valor ao beneficiário (emissário ou sacado) que receberá o montante descrito na ordem.

Os cheques apresentados nos autos (ids 25332381, 25332382, 25332383, 33989562, 33989561, 33989560, 33989558 e 33989556) são direcionados ao credor e favorecido Rafael Brocchi, também autor da ação, emitidos e devidamente assinados pela empresa, com seus respectivos valores. Todavia, ao serem apresentados ao banco não foram compensados, pois não tiveram proficiência de fundos. Ato contínuo, foram protestados tendo sido expedidas certidões pelo Cartório de Protesto de Títulos do 2º Ofício de Guarapari - ES (id 25332384) e a devedora devidamente citada, inclusive

com a identificação da pessoa que os recebeu (ids 33989575, 33989572, 33989570, 33989567, 33989563 e 32638679), tal como exige a norma de regência da matéria.

Conforme explicado na decisão embargada:

**“(...)Isso porque, os cheques são regidos, entre outros, pelos princípios da literalidade e da abstração, ou seja, vale exclusivamente o que está expresso no título e após posto em circulação se desvincula do ato ou negócio jurídico que o originou. (...)”**

Assim, independente de qualquer negócio jurídico anterior, como pretender alegar a embargante, o cheque por si só possui cogência.

**Registro também, já como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil**, que, inobstante a atual redação do art. 489, § 1º, do referido diploma legal, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção”, de modo que “desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte”.

Ou seja, “a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos”.

Com isso em mente, “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”. Além disso, registro que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

Convém ainda acentuar que “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios”.

A par disso, lembro que “a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” “e não aquela decorrente do confronto entre o “decisum” e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro”. Desse modo, relembro – sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação – que nesse tipo de recurso, “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são

admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem portanto para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte.

Ante o exposto, **sendo manifestamente incabíveis, não conheço dos embargos de declaração.**

**2** - ID 71056290: a desconsideração da personalidade jurídica **deve ser proposta pela parte legítima** e autuada em apartado, na forma de incidente processual, distribuído por dependência a este processo, razão pela qual não há como acolher o pedido na forma como pleiteada.

**3** - Visando dar cumprimento ao quanto disposto no art. 7º-A, *caput*, da LRE, bem como ciente de que tal medida trará celeridade aos atos cartorários desta Unidade Judiciária, determino a instauração, *ex officio*, dos respectivos incidentes de classificação dos créditos públicos das Fazendas Públicas (União, Estado do Espírito Santo e Município de Guarapari), os quais, uma vez instaurados, deverão ser remetidos à conclusão para as providências iniciais.

Sobrevindo eventuais mandados de penhora recebidos para esta ação de falência, com o fito de habilitar créditos tributários, fica o Cartório, desde já, autorizado a responder o expediente com este pronunciamento jurisdicional.

Ademais disso, aguarde-se a apresentação da listagem de credores pela Administradora Judicial e, após, publique-se o edital previsto no art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.